



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.520, de 29,10,2015

Processo: 73.746

**PROJETO DE LEI Nº. 11.886**

Autoria: NATANAEL ONOFRE MATIAS

Ementa: Cria o Selo "EMPRESA AMIGA DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA", a ser concedido às empresas que proporcionam treinamento para qualificação das pessoas com deficiência; e prevê publicidade sobre as vagas de trabalhadores na respectiva cota nas empresas.

Arquive-se

*W. Laurinda*  
Diretoria Legislativa  
09/11/2015



**PROJETO DE LEI Nº. 11.886**

|   |   |                                  |                                 |
|---|---|----------------------------------|---------------------------------|
| <b>Diretoria Legislativa</b><br><br>À Consultoria Jurídica.<br><br>Diretora<br>05/10/2015 | <b>Prazos:</b>  | <b>Comissão</b>                  | <b>Relator</b>                  |
|   | projetos 20 dias<br>vetos 10 dias<br>orçamentos 20 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias | 20 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| Parecer CJ nº. 11038  |   | <b>QUORUM: MS</b>                |                                 |

| Comissões  | Para Relatar:   | Voto do Relator:  |
|--|---|---|
| À CJR.<br><br><br>Diretora Legislativa<br>06/10/15 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br><br>Presidente<br>06/10/15               | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><br><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras: _____<br><br><br>Relator<br>06/10/15 |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /         | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /  |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /         | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /  |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /         | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /  |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /         | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /  |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|



P 13471/2015

PUBLICAÇÃO Rubrica  
09/10/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 05/OUT/2015 08:32 073746

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões Indicações:  
  
Presidente  
06/10/2015

APROVADO  
  
Presidente  
13/10/2015

**PROJETO DE LEI N.º 11.886**  
(Natanael Onofre Matias)

Cria o Selo “EMPRESA AMIGA DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA”, a ser concedido às empresas que proporcionam treinamento para qualificação das pessoas com deficiência; e prevê publicidade sobre as vagas de trabalhadores na respectiva cota nas empresas.

Art. 1.º. É criado o Selo “EMPRESA AMIGA DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA” a ser concedido às empresas que proporcionam treinamento para qualificação das pessoas com deficiência e cumprem integralmente o art. 93 da Lei federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2.º. Toda empresa com mais de 100 (cem) empregados afixará em local visível para os trabalhadores e o público em geral, preferencialmente ao lado do controle de ponto quando instalado na portaria, quadro informativo identificando o número total de empregados no bimestre, a quantidade de vagas garantidas pelo art. 93 da Lei federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, às pessoas com deficiência e a quantidade de vagas efetivamente preenchidas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará:

I - multas estabelecidas no art. 281 do Código Tributário (Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008), dobradas na reincidência;

II – cassação da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, com a interdição do estabelecimento, após a terceira multa no período de um ano.

Art. 3.º. O Executivo regulamentará a presente lei.



(PL n.º 11.886 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/10/2015

  
NATANAEL ONOFRE MATIAS  
'CAÉ'



(PL n.º 11.886 - fls. 3)

Justificativa

A presente iniciativa visa instituir o Selo “Empresa Amiga do Trabalhador com Deficiência”, dedicado às empresas instaladas no Município que, além de cumprir o artigo 93 da Lei federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre as quotas para os trabalhadores pessoas com deficiência, promovem a efetiva inclusão através de treinamento para sua qualificação, assim combatendo a maior causa de descumprimento da referida lei, que é a ausência de qualificação.

Consta no art. 93 da referida norma que “a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados, 2%; II - de 201 a 500, 3%; III - de 501 a 1.000, 4%; e IV - de 1.001 em diante, 5%.”

Ressalta-se que a pessoa deficiente habilitada é aquela que possui capacidade para realizar tarefas laborais exigidas para determinado emprego. Já pessoa reabilitada é aquela que passou por processo orientado a possibilitar que adquira, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, o nível suficiente de desenvolvimento profissional para reingresso no mercado de trabalho e participação na vida comunitária (Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, artigo 31).

A lei federal das cotas já conta com quase de 25 anos de vigência, mas, em dados de 2010, o Brasil possuía cerca de 17 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência severa e o ingresso no mercado de trabalho continuava sendo um problema. Pelos mesmos dados, constata-se que no Estado de São Paulo, que é o principal empregador de pessoas com deficiência, registra-se apenas cerca 44% de adesão das organizações.

Dessa forma, o presente projeto visa aumentar o controle sobre os direitos já garantidos, proporcionando efetividade na inclusão dos trabalhadores deficientes no mercado de trabalho.



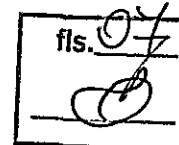
(PL nº. 11.886 - fls. 4)

Conto, pois, em conjunto com os milhares de jundiaenses envolvidos, pessoas com deficiência, de seus familiares e de todos os simpatizantes dessa causa, com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.

NATANAEL ONOFRE MATIAS  
'CAÉ'



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto compilado  
Normas de hierarquia inferior  
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 357, de 1991)  
(Vide Lei nº 8.222, de 1991)  
(Vide Decreto nº 611, de 1992)  
(Vide Decreto nº 2.172, de 1997)  
(Vide Decreto nº 2.346, de 1997)  
(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)  
(Vide Medida Provisória nº 291, de 2006)  
(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social—CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

~~I— 4 (quatro) representantes do Governo Federal;~~

~~II— 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:~~

~~a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;~~

~~b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;~~

~~c) 3 (três) representantes dos empregadores.~~

I - seis representantes do Governo Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

### Subseção I Do Serviço Social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

### Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- |                               |     |
|-------------------------------|-----|
| I - até 200 empregados.....   | 2%; |
| II - de 201 a 500.....        | 3%; |
| III - de 501 a 1.000.....     | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante. .... | 5%. |

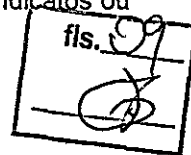
§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)



§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

§ 3º (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 4º (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)



## Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

~~Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.~~

~~Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. — (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

~~Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.] (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

~~IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;~~

~~IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. — (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)



**LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

*Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiá e dá outras providências.*

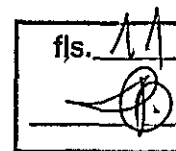
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - **LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - **LIVRO II** - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.



Art. 281 - O descumprimento de obrigação principal ou acessória relativa às Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa sujeita o infrator às seguintes penalidades (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008):

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFM's;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

V - falta de apresentação dos documentos que necessitem de revalidação, bem como dos demais documentos exigidos para fins de manutenção da Licença para Localização e Funcionamento da Inscrição para Fins Tributários e do Alvará de Funcionamento Provisório, na forma da Lei: (Redação dada pela Lei Complementar nº 555/2014)

a) multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) cassação da licença, da Inscrição para Fins Tributários e do Alvará de Funcionamento Provisório;

c) interdição da atividade.

Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 02 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 283 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008):



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1038**

**PROJETO DE LEI Nº 11.886**

**PROCESSO Nº 73.746**

De autoria do Vereador **NATANAEL ONOFRE MATIAS**, o presente projeto de lei cria o selo “**EMPRESA AMIGA DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA**”, a ser concedido às empresas que proporcionam treinamento para qualificação das pessoas com deficiência; e prevê publicidade sobre vagas de trabalhadores na respectiva cota nas empresas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06 e vem instruída com os documentos de fls. 07/11.

É o relatório.

**PARECER:**

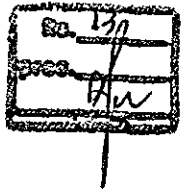
**PREAMBULARMENTE:**

Essa Consultoria se manifesta de forma análoga ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.480, onde o mesmo criava o **SELO VERDE** (juntamos cópia).

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Tendo em vista que cabe ao Município promover a inclusão social, entendemos que a matéria é de âmbito legislativo, sendo que neste caso específico, busca-se criar incentivo a inclusão social, gratificando às



empresas com um "Selo Empresa Amiga do Trabalhador com Deficiência" sem opor qualquer atribuição ao Poder Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação nos termos do inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

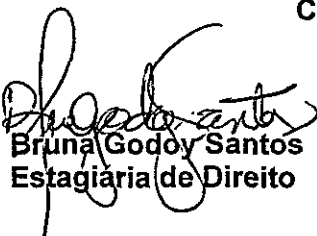
L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 05 de outubro de 2015.

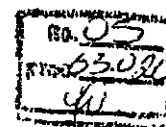
  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.402**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.480**

**PROCESSO Nº 63.020**

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de decreto legislativo, cria o **SELO VERDE**, de reconhecimento pelo emprego de técnicas de controle e eliminação da emissão de gás de efeito estufa (GEE).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o parecer.

**PARECER:**

O presente projeto de lei tem como objetivo criar, o **SELO VERDE**, de reconhecimento pelo emprego de técnicas de controle e eliminação da emissão de gás de efeito estufa (GEE).

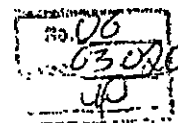
De acordo com o art. 6º, *caput*, c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar da população, ordenar as atividades urbanas, bem como visar a integração da sociedade na busca da eliminação dos gases de efeito estufa no Município. A iniciativa do projeto é concorrente, pois a temática em questão não se insere no rol das iniciativas privativas do Executivo (art. 45 da L.OM).

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante decreto legislativo, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade.

1  
40



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.402 ao PDL nº 1.480- fls. 02)

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

**DAS COMISSÃO**

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

**QUORUM**

Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de agosto de 2.011.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Perene Rozante  
Estagiária

  
Luma Ariane Carneiro  
Estagiária



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 73.746**

**PROJETO DE LEI Nº 11.886**, do Vereador **NATANAEL ONOFRE MATIAS**, que cria o selo ria o selo "EMPRESA AMIGA DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA", a ser concedido às empresas que proporcionam treinamento para qualificação das pessoas com deficiência; e prevê publicidade sobre vagas de trabalhadores na respectiva cota nas empresas.

**PARECER Nº 1223**

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 12/13, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

**APROVADO**  
06/11/15

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05.10.2015.

*[Signature]*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
**MÁRCIO-PETENCOSTES DE SOUSA**

*[Signature]*  
**PAULO SERGIO MARTINS**

*[Signature]*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*[Signature]*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**





**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA  
PROCESSO Nº 73.746**

**PROJETO DE LEI Nº 11.886**, do Vereador **NATANAEL ONOFRE MATIAS**, que cria o selo “**EMPRESA AMIGA DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA**”, a ser concedido às empresas que proporcionam treinamento para qualificação das pessoas com deficiência; e prevê publicidade sobre vagas de trabalhadores na respectiva cota nas empresas

**PARECER Nº 1224**

Conforme se depreende da leitura dos argumentos inseridos na justificativa, a medida intentada vem embasada em assegurar a inclusão social de trabalhadores portadores de deficiência física, fornecendo treinamento para suas qualificações, garantindo assim uma possibilidade maior de colocação no mercado de trabalho.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

**APROVADO**  
06/10/15

Sala das Comissões, 05.10.2015.

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**  
Presidente e Relator

  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**

  
**RAFAEL ANTONUCCI**

  
**VALDECIVILAR MATHEUS**

bgs



**REQUERIMENTO VERBAL**

*121ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/10/2015*

**PROJETO DE LEI n.º 11.886/2015**

**NATANAEL ONOFRE MATIAS**

Cria o Selo “EMPRESA AMIGA DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA”, a ser concedido às empresas que proporcionam treinamento para qualificação das pessoas com deficiência; e prevê publicidade sobre as vagas de trabalhadores na respectiva cota nas empresas.

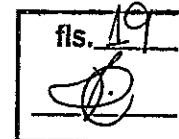
**PREFERÊNCIA**

Autor do Requerimento: NATANAEL ONOFRE MATIAS

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADA**

**MATÉRIA APRECIADA EM PREFERÊNCIA**

**Sessão Plenária**

121ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura  
13 de outubro de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação**

PL 11886/2015 - Projeto de Lei

Cria o Selo "EMPRESA AMIGA DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA", a ser concedido às empresas que proporcionam treinamento para qualificação das pessoas com deficiência; e prevê publicidade sobre as vagas de trabalhadores na respectiva cota nas empresas.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 17

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

**Votação**

| Parlamentar                 | Votação (Sim / Não / Abstenção) |
|-----------------------------|---------------------------------|
| ANTONIO DE PADUA PACHECO    | Sim                             |
| DIRLEI GONÇALVES            | Sim                             |
| ELIEZER BARBOSA DA SILVA    | Sim                             |
| GERSON HENRIQUE SARTORI     | Sim                             |
| GUSTAVO MARTINELLI          | Sim                             |
| JOSÉ ADAIR DE SOUSA         | Sim                             |
| JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS   | Sim                             |
| JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS    | Na Presid.                      |
| LEANDRO PALMARINI           | Sim                             |
| MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA | Sim                             |
| MARCOS ROBERTO LAVADO       | Sim                             |
| MARILENA PERDIZ NEGRO       | Sim                             |
| NATANAEL ONOFRE MATIAS      | Sim                             |
| PAULO SERGIO MARTINS        | Ausente                         |
| RAFAEL ANTONUCCI            | Sim                             |
| RAFAEL TURRINI PURGATO      | Sim                             |
| ROBERTO CONDE ANDRADE       | Sim                             |
| ROGÉRIO RICARDO DA SILVA    | Sim                             |
| VALDECI VILAR MATHEUS       | Sim                             |



Processo 73.746

REGISTRO DE PUBLICAÇÃO  
16/10/15

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.886**

Cria o Selo “EMPRESA AMIGA DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA”, a ser concedido às empresas que proporcionam treinamento para qualificação das pessoas com deficiência; e prevê publicidade sobre as vagas de trabalhadores na respectiva cota nas empresas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criado o Selo “EMPRESA AMIGA DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA” a ser concedido às empresas que proporcionam treinamento para qualificação das pessoas com deficiência e cumprem integralmente o art. 93 da Lei federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º. Toda empresa com mais de 100 (cem) empregados afixará em local visível para os trabalhadores e o público em geral, preferencialmente ao lado do controle de ponto quando instalado na portaria, quadro informativo identificando o número total de empregados no bimestre, a quantidade de vagas garantidas pelo art. 93 da Lei federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, às pessoas com deficiência e a quantidade de vagas efetivamente preenchidas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará:

I - multas estabelecidas no art. 281 do Código Tributário (Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008), dobradas na reincidência;

II – cassação da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, com a interdição do estabelecimento, após a terceira multa no período de um ano.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em treze de outubro de dois mil e quinze (13/10/2015).

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - “Tico”  
Presidente em Exercício



PROJETO DE LEI Nº. 11.886

PROCESSO Nº. 73.746

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14 / 10 / 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Quirton*

RECEBEDOR:

*Selipe*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06 / 11 / 15

  
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 451/2015

Processo nº 29.056-5/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 03/NOV/2015 16:21 073914

EXPEDIENTE

fis. 22  
proc. *cm*

Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
*William*  
Diretoria Legislativa  
03 / 11 / 15

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.520, objeto do Projeto de Lei nº 11.886, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí em Exercício

NESTA

sec.1



**LEI N.º 8.520, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015**

Cria o Selo “EMPRESA AMIGA DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA”, a ser concedido às empresas que proporcionam treinamento para qualificação das pessoas com deficiência; e prevê publicidade sobre as vagas de trabalhadores na respectiva cota nas empresas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É criado o Selo “EMPRESA AMIGA DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA” a ser concedido às empresas que proporcionam treinamento para qualificação das pessoas com deficiência e cumprem integralmente o art. 93 da Lei federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 2º.** Toda empresa com mais de 100 (cem) empregados afixará em local visível para os trabalhadores e o público em geral, preferencialmente ao lado do controle de ponto quando instalado na portaria, quadro informativo identificando o número total de empregados no bimestre, a quantidade de vagas garantidas pelo art. 93 da Lei federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, às pessoas com deficiência e a quantidade de vagas efetivamente preenchidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará:

**I** - multas estabelecidas no art. 281 do Código Tributário (Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008), dobradas na reincidência;

**II** – cassação da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, com a interdição do estabelecimento, após a terceira multa no período de um ano.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.520/2015 – fls. 2)


|       |           |
|-------|-----------|
| fls.  | 24        |
| proc. | <i>am</i> |

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e quinze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

|            |           |
|------------|-----------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica   |
| 06/11/15   | <i>am</i> |